17

Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 65/59

Documento nº 1 232/59

ESTATUTO DOS EXTRANUMERÉRIOS MUNICIPAIS DE SÃO VICENTE

T Í T U L O I

Capítulo Único

Disposições Preliminares

Art. 1º - O pessoal extranumerário da Prefeitura Municipal d São Vicente, compreende todos os servidores admiti dos para a prestação de servidores de qualquer nat reza nas várias repartições e unidades, não sendo cupantes, a qualquer título, de cargo público cria do por lei.

§ Único - Aplicam-se as disposições dêste Estatuto aos extra numerários da Câmara Municipal, respeitadas as pre rogativas constitucionais.

Art. 2º - Os extranumerários, salvo disposição expressa de lei em contrário, serão sempre admitidos a título precário, para exercer função determinada, com sal rio fixo, dividindo-se em:

a) - contratados;
b) - mensalistas;
c) - diaristas;
d) - tarefeiros, e
e) - eventuais.

Art. 3º - Contratado é o extranumerário admitido mediante co trato bilateral, para o desempenho de função reco nhecidamente especializada ou técnica, por prazo d terminado.

Art. 4º - Mensalista é o extranumerário que recebe salário por mês, correspondente aos dias de trabalho efeti vo, ressalvados os afastamentos legais e que desem penha função inerente a séries funcionais, que Prefeito estabelecer por decreto.

Art. 5º - Diarista é o extranumerário admitido para função d natureza braçal ou subalterna, recebendo salário correspondente ao dia de trabalho, o qual poderá ser calculado na base salário-hora.

acw/.

Mod. C. 4 (1/59 - 5.000)

Proc. 119/59

Art. 6º - Tarefeiro é o extranumerário que percebe salário na base da produção, por unidade produzida.

Art. 7º - Eventual é o extranumerário admitido para a execução de determinado trabalho, mediante salário ajustado por dia a base dos níveis vigentes no Município, podendo ser admitido pelo Diretor responsavel pelo trabalho a executar.

Art. 8º - Salvo o caso do pessoal classificado nos itens "a","d" e "e" do artigo 2º dêste Estatuto, o quadro de extranumerários compreenderá duas categorias:

a) - estagiários;
b) - efetivos.

§ 1º - Ao serem admitidos, serão os extranumerários classificados como estagiários e não poderão passar a condição de efetivos senão depois do decurso de dois anos de permanente exercicio, uma vez que comprovem capacidade moral e profissional, destacando-se, principalmente, a assiduidade ao trabalho.

§ 2º - O extranumerário que perder o direito à efetividade na forma que estabelece o § 1º, recomeçara a contagem do período de dois anos no biênio seguinte.

Título II

Do Provimento

Capítulo I

Da Admissão dos Extranumerários

Art. 9º - A admissão dos contratados e dos mensalistas será precedida de despacho do Prefeito, quando haja real necessidade para o serviço público, publicando-se êsse despacho, em resumo, no orgão oficial.

Art. 10 - Os diaristas, tarefeiros e eventuais serão admitidos - ad referendum do Prefeito, pelos Diretores ou Chefes de Repartição autonoma, dentro dos limites do quadro ou das bases mensais estabelecidas pelo Prefeito.

Art. 11 - Os contratos de que trata o artigo 3º serão lavrados na Diretoria do Expediente e Pessoal, depois de autorizado por despacho do Prefeito e assinados por êste e pelos interessados.

§ 1º - 45 dias antes do vencimento do contrato, a Diretoria do Expediente e Pessoal encaminhara ao Prefeito o processo respectivo, para a apreciação da conveniência da sua renovação.

§ 2º - Verificada a conveniência da sua renovação, impõe-se a lavratura de novo contrato, pelo tempo que for julgado necessário.

§ 3º - Os parágrafos anteriores se referem aos contratados que tiverem, em suas fichas, anotações contrárias a disciplina ou capacidade funcional, devendo ser automaticamente renovados os contratos dos servidores cujas fichas não contenham tais anotações e desempenhem funções ainda existentes.

Art. 12 - É vedada a admissão de contratado para o desempenho de atribuição ou função inerente a cargos do quadro de funcionários ou correspondente a alguma série funcional de mensalistas.

§ 1º - É também vedada a admissão de mensalista para o desempenho de atribuição correspondente a cargo do quadro de funcionários.

§ 2º - É igualmente proibida a admissão de diarista para função inerente as profissões liberais e para trabalho de escritorio, de qualquer natureza, exceto os de conservação, de asseio ou de mensageiro.

§ 3º - O mensalista não poderá ser admitido senão na referência inicial da correspondente série funcional, se esta comporta mais de uma referencia.

Art. 13 - São condições indispensáveis para a admissão do extranumerario:

a) - ser brasileiro nato ou naturalizado;
b) - ter mais de 18 anos e menos de 45 anos de idade;
c) - apresentar prova de quitação militar e ser eleitor;
d) - apresentar prova de capacidade técnica, - quando necessaria;
e) - apresentar carteira de identidade e prova de ter boa conduta e não ter antecedentes criminais;
f) - não sofrer de moléstia incurável, infecciosa, contragiosa ou repugnante, nem ter defeito fisico que impossibilite ou dificulte o exercício das funções, requisitos esses - verificados em exame de sanidade perante a repartição municipal competente;
g) - satisfazer outros requisitos exigidos pelos regulamentos.

§ 1º - Os contratos de cientistas ou técnicos estrangeiros serão feitos com dispensa dos requisitos constantes das alinças "a", "b" e "c", mas estarão sujeitos as exigencias da legislação federal.

§ 2º - Os extranumerários quando admitidos para serviço de natureza braçal, não especializada, podem ser dispensados da exibição de prova de inscrição eleitoral, ficando obrigados, porem, fazê-lo dentro de um prazo de 24 meses, contados a partir da data de sua admissão.

Art. 14 - Para as funções de "mensageiro" e "aprendiz" poderão ser admitidos menores entre 14 e 18 anos, dispensados os requisitos das letras "c" e "e", do artigo 13, satisfeitos, porem, mais os seguintes:

a) prova de ter instrução, e de saber ler, escrever e contar;
b) autorização do pai, mãe ou tutor e, quando necessário, do Juiz de Menores.

§ Único - Logo que o menor complete 18 anos, deverá satisfazer as exigencias da letra "c", do artigo 13, sob pena de dispensa, uma vez esgotado prazo razoavel que o Prefeito fixe para êsse fim.

Art. 15 - Ao menor de dezoito (18) anos é vedado o trabalho noturno, e mesmo diurno, nos locais e serviços perigosos, insalubres ou prejudiciais a sua formação moral.

Art. 16 - A prorrogação do dia ordinário de trabalho do menor de dezoito (18) anos só se fara quando indispensável, verificada uma das seguintes hipoteses:

a) motivo de fôrça maior;
b) circunstancias particularmente graves e quando o interêsse público o exigir;
c) prevenção de danos ou prejuízos materiais consideráveis.

Art. 17 - O pessoal atualmente empregado e que vier a ser admitido para serviços de natureza industrial, passará a ser amparado pelas normas fixadas nesta lei.

Art. 18 - O extranumerário eventual estará automàticamente dispensado desde que concluido o trabalho para o qual tenha sido admitido não lhe assistindo direito a nenhuma vantagem ou regalia, alem do respectivo salario.

Art. 19 - No ato de admissão de tarefeiro especificar-se-ão o trabalho que executará, o prazo, o mínimo de produção, as condições de execução, acabamento e pagamento.

Artigo 20 - Nenhum extranumerário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo nos casos previstos neste Estatuto ou previa autorização do Prefeito.

§ Único - Nesta última hipótese, o afastamento do extranumerário só será permitido para fim determinado e por prazo certo.

Art. 21 - Entende-se por lotação o número de extranumerários de cada serie funcional que devam ter exercício em cada repartição ou serviço.

Art. 22 - O extranumerário deverá apresentar ao competente órgão de pessoal, após ter sido admitido e antes de entrar em exercício, os elementos necessários a abertura do assentamento individual.

Art. 23 - O extranumerário mensalista ou diarista, preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou funcional, condenado por crime inafiançavel em processo no qual nao haja pronuncia, sera considerado afastado do exercicio, ate condenaçao ou absolviçao passada em julgado.

§ 1º - Durante o afastamento, o extranumerário perderá um têrço do vencimento ou remuneração, tendo direito a diferença, se fôr absolvido.

§ 2º - No caso de condenação, e se esta não fôr de natureza que determine a demissao do extranumerario, continuara êle afastado, na forma dêste artigo, ate o cumprimento total da pena, com

direito, apenas a um têrço do vencimento ou remuneração.

Capítulo II

Do Acesso, da Transferência e da Remoção

Art. 24 - Sòmente depois de permanecer um ano na referência, poderá o mensalista obter acesso a referência imediatamente superior, salvo se, na mesma referência ou serie funcional, nenhum outro houver completado aquele tempo.

§ 1º - O acesso à referência dependerá de ato do Prefeito a ser baixado nos meses de janeiro e julho, apos verificação dos requisitos:

a) assiduidade;
b) eficiência;
c) encargos de família.

§ 2º - É vedado o acesso de extranumerário à referência que não seja a imediatamente superior, mesmo a pretexto de classificação ou outro analogo.

Art. 25 - A transferência de mensalista de uma para outra série funcional se fará na mesma referência, respeitado o disposto na letra "d" do artigo 13.

Art. 26 - A remoção e a tranferência do extranumerário poderão ser feitas pelo respectivo Diretor ou Chefe, quando se operarem dentro da Diretoria ou repartição autônoma, ou pelo Prefeito, em qualquer hipotese.

Título III

Dos Direitos e Vantagens

Capítulo I

Do Regime de Trabalho

Art. 27 - O regime de trabalho para os extranumerários é de oito horas diárias, exceto para aquêles que trabalhem em serviço interno, os quais terão a mesma jornada de trabalho das repartições onde estiverem servindo.

§ Único - O Prefeito Municipal fixará, em regulamento, os horários do exercicio de trabalho que ofereça condições de insalubridade ou periculosidade.

Art. 28 - Os extranumerários, empregados em serviço de vigilância noturna e os lotados no serviço de coleta de lixo, da Limpeza Pública, terão um periodo de seis horas de trabalho.

§ Único - A prorrogação do dia ordinário de trabalho dos extranumerarios indicados neste artigo só se fara quando indispensável, até mais duas horas, verificada uma das seguintes condições:

a) motivo de fôrça maior;
b) circunstancias particulares graves ou exigências de interesse publico;
c) prevenção de danos ou prejuízos materiais consideráveis

Art. 29 - No caso de fôrça maior ou de calamidade pública, o trabalho poderá ser prorrogado, independentemente do limite de horário, sempre com a aprovação do Prefeito, inclusive no período noturno.

§ Único - O período de trabalho noturno será o compreendido entre as vinte e duas horas e as cinco horas do dia imediato ao em que foi iniciado.

Capítulo II
Da Remuneração

Art. 30 - Os salários dos extranumerários mensalistas e diaristas constarão de tabelas uniformes de referencias, estabelecidas pelo Prefeito. Os dos tarefeiros serão estabelecidos, no ato de admissão, na base de unidade produzida; os dos eventuais, - por dia e os dos contratados, no respectigo contrato.

§ 1º - Ao servidor transferido "ex-officio" para o distrito de Solemar ou vice-versa, será abonada diária para cobrir despesas de condução, refeição e hospedagem, ajustando-se o seu horario de trabalho as condições do meio de transporte existente.

§ 2º - Os serviços extraordinários serão pagos à base da hora de trabalho ordinario, com os seguintes acrescimos:

a) por antecipação ou prorrogação do período de trabalho, vinte e cinco por cento(25%);
b) por serviço noturno, cinquenta por cento (50%).

§ 3º - O trabalho de natureza insalubre ou de periculosidade será pago com um acrescimo sôbre o salario normal, na forma seguinte:

a) - Grau 1 - Insalubridade ou periculosidade máxima, 25%;
b) - Grau 2 - Insalubridade ou periculosidade média 15%;
c) - Grau 3 - Insalubridade ou periculosidade mínima, 5%.

§ 4º - A classificação será procedida pela Unidade Municipal competente, referendada pelo Sr. Prefeito Municipal, obedecendo-se as normas estabelecidas no decreto-lei federal nº 399, de 30 de abril de 1938, e portarias ns. 51, de 13 de abril de - 1939, 230, de 13 de agosto de 1947 e 59 de 18 de maio de 1954, do Ministerio do Trabalho.

Art. 31 - Os extranumerários não sofrerão quaisquer descontos nos salarios:

I -Durante o período de férias anuais;
II - quando faltarem: até oito dias consecutivos, por - motivo de seu casamento; quatro dias, pelo falecimento do conjuge e tres dias pelo falecimento de pai, mãe ou filho;
III - quando licenciados para tratamento da própria saúde, pelo prazo determinado neste Estatuto;
IV - quando acidentados ou vitimas de agressão, não provocada, no exercicio de suas atribuições e quando atacados de doença profissional;

Art. 35 - O salário do extranumerário não poderá sofrer outros descontos senão aqueles previstos em lei.

Art. 36 - Só será admitida procuração, para efeito de recebimento de quaisquer importancias dos cofres municipais, decorrentes do exercicio da função, quando o extranumerario se encontrar licenciado ou em gôzo de ferias fora da sede ou comprovadamente impedido de se locomover.

§ Único - Para os efeitos dêste artigo, será aceita a procuração outorgada por instrumento particular, salvo na hipotese de o extranumerário ser analfabeto, quando somente sera valida a procuração passada por instrumento público.

Art. 37 - É proibido, fora dos casos expressamente consignados neste Estatuto, ceder ou gravar o salario e quaisquer vantagens decorrentes do exercicio da função.

Art. 38 - Para efeito de recebimento de quaisquer importâncias dos cofres municipais, devidas a extranumerarios, aposentados ou licenciados, que se encontrarem fora do Municipio ou comprovadamente impedidos de se locomover, o procurador fica obrigado a exibir, de seis em seis meses, atestado de vida e de residencia do outorgante.

Artigo 39 - Igual exigência será feita nos casos de recebimento de pensão, quando o beneficiário, analfabeto ou invalido, instituir procurador.

Art. 40 - O atestado de vida será válido, se fornecido:

a) - por médico da Diretoria de Assistência Médica Municipal, nos casos de extranumerário aposentado ou licenciado, ou de pensionista invalido, que resida no Município;

b) - por autoridade hospitalar, quando o extranumerário, ou pensionista, estiver hospitalizado;

c) - pela autoridade policial ou pelo Juiz de Paz do Distrito em que reside o extranumerario ou pensionista, outorgante de procuração.

Art. 41 - Para recebimento de pensões devidas a viúvas ou menores dependentes de extranumerarios, alem do atestado de vida e de residência, é obrigatória a apresentação de atestado de viuvez, de seis em seis meses, e de comprovante de menoridade, anualmente.

V - quando atacados de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave ou pênfigo-foliaceo (fogo selvagem);

VI - quando convocados para serviço militar e outros obrigatórios por lei, salvo se perceberem alguma retribuição por esse serviço, caso em que se fara a dedução correspondente;

VII - até dois dias para registro de filhos, dentro do prazo de quinze dias, a partir da data do nascimento.

§ Único - Nenhum desconto sofrerá também a extranumerária gestante, até o limite de três (3) meses de afastamento.

Art. 32 - Perderá o salário o extranumerário:

I - Quando no exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal ou nos casos do artigo 161;

II - quando designado para servir em autarquia, sociedade de economia mista ou estabelecimento de serviço público.

Art. 33 - O extranumerário perderá:

I - O salário do dia quando não comparecer ao serviço, salvo motivo legal e no caso previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo ou quando comparecer ou se retirar do serviço fora das hipoteses previstas no item II;

II - um terço do salario diario, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte a marcaça para o inicio dos trabalhos, ou quando se retirar até uma hora antes de findo o periodo de trabalho e nos casos previstos no § 2º, do artigo 23.

III - um terço do salário diário, durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronuncia por crime comum ou denuncia por crime funcional, ou, ainda, condenaçao por crime inafiançavel em processo no qual não haja pronuncia, com direito a diferença, se absolvido.

§ 1º - O extranumerário que, por doença, não puder comparecer ao serviço, ficara obrigado a fazer pronta comunicação de seu estado ao chefe imediato, para o necessario exame medico e atestado.

§ 2º - Se no atestado, subscrito pelo médico que examinar o extranumerário, estiver expressamente declarada a impossibilidade de comparecimento ao serviço, não perdera êle o salario, desde que as faltas não excedam a tres durante o mês.

§ 3º - Verificado, em qualquer tempo, ter sido gracioso o atestado medico, o orgão competente promovera a responsabilidade dos faltosos, para a devida punição.

Art. 34 - As reposições devidas pelos extranumerários e as indenizações por prejuízos que causarem a Fazenda Pública Municipal, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da decima parte do salario, salvo os casos previstos no artigo 112.

§ Único - Não caberá o desconto parcelado, quando o extranumerário solicitar exoneração, fôr demitido, ou abandonar o cargo.

C A P Í T U L O III

Das Férias

Art. 42- Os extranumerários gozarão, anualmente, férias remuneradas, da seguinte maneira:

I- Os extranumerários efetivos, 30 dias consecutivos;

II- Os demais extranumerarios:

a)-20 dias úteis aos que tiverem trabalhado durante os doze meses do ano e não tenham dado mais de doze faltas ao serviço, devidamente justificadas ou seis não justificadas;

b)-15 dias úteis aos que tiverem trabalhado mais de 250 dias durante os doze meses;

c)-11 dias úteis aos que tiverem trabalhado mais de 200 dias;

d)- 7 dias úteis aos que tiverem trabalhado menos de 200 e mais de 150 dias.

§ Único-É vedado descontar, do período de férias, as faltas ao serviço, dadas pelo extranumerário.

Art. 43- É proibida a acumulação de férias.

Art. 44- O extranumerário só adquirirá direito a férias, após um ano de exercício, a contar da data da admissão.

Art. 45- Os extranumerários não terão direito a férias, quando tiverem:

a) - pedido exoneração e não tiverem sido readmitidos dentro dos sessenta dias subsequentes a saída do emprego;

b) - gozado licença por período superior a seis meses, embora com interrupção;

c) - deixado de trabalhar menos de cento e cinquenta dias no ano anterior.

Art. 46- O tempo de serviço, para efeito de férias, não será prejudicado por:

a) - ausência por motivo de acidente no trabalho;

b) - ausência por motivo de moléstia do extranumerário, por período inferior a seis meses, mesmo ininterrupto, - quando atestado pela repartição competente;

c) - ausência, por conveniência do Município, nos dias em que não tenha havido trabalho;

d) - ausência por motivo de luto ou casamento;

e) - suspensão por motivo de inquérito administrativo, quando dêste não resultar punição.

/OCS

Art. 47 - Ao assalariado que, voluntàriamente ou não, deixar o serviço municipal, após ter completado um período de doze meses de trabalho, serão pagos os dias de férias a que tiver direito.

Art. 48 - Aos beneficiários do extranumerário que falecer, sem ter gozado férias regulamentares, será paga a quantia que a elas corresponder.

CAPÍTULO IV

Do Repouso Semanal Remunerado

Art. 49 - Fica assegurado ao extranumerário municipal o direito ao repouso semanal remunerado de 24 horas consecutivas, de preferência aos domingos.

Art. 50 - Quando a natureza do serviço impuzer o seu funcionamento aos domingos, será estabelecida uma escala de revezamento das folgas para os extranumerários que nêle trabalham de modo a assegurar a cada um dêles um dia de repouso remunerado na semana.

Art. 51 - Se a necessidade do serviço impuzer o funcionamento ocasional dêste, nos domingos e feriados, poderão ser os extranumerarios, que nêle se aplicam, convocados para o trabalho, a critério da repartição.

Art. 52 - Não será devida a remuneração pela folga semanal, quando o extranumerario, sem motivo justificado, tiver deixado de comparecer ao serviço em qualquer dos dias da semana ou quando não tiver cumprido integralmente o seu horário de trabalho durante todos os seis dias anteriores a sua folga.

§ Único - Consideram-se justificáveis, para os efeitos dêste artigo, as faltas decorrentes das causas previstas no artigo 31.

Art. 53 - O extranumerário que, por necessidade de serviço, fôr convocado para trabalhar no dia de sua folga semanal, perceberá, em dôbro, a remuneração dêsse dia de trabalho, salvo se a administração lhe conceder, em outro dia da semana, a folga de que fôr privado.

§ Único - Se, por conveniência do serviço, o trabalho fôr apenas de meio dia, o extranumerario convocado perceberá, alem do salário do dia inteiro, o correspondente ao meio dia de trabalho.

/OCS

Art. 54 - Nos dias feriados, os extranumerários terão, também, folga remunerada, observando-se o disposto no artigo 52.

§ Único - São dias feriados, para o efeito do disposto neste artigo, os de festa nacional declarados feriados em lei federal, o dia 9 de Julho, que a Constituição do Estado declarou feriado e os que sejam declarados em lei municipal, em atenção a tradição local.

Art. 55 - Nos dias festivos, não declarados feriados, o trabalho será obrigatorio, pelo salário normal. Poderá o Prefeito, entretanto, dispensar o trabalho por todo o dia ou apenas por parte dele, dos extranumerarios cuja repartição ou serviço mencionar por ato expresso.

§ Único - Consideram-se dispensados nos dias em que o ponto seja declarado facultativo, quando outra coisa não seja expressamente determinada, os extranumerarios que servirem em repartições que funcionam no Paço Municipal e nas escolas municipais.

C A P Í T U L O V

Do salário-Família

Art. 56 - O salário-família será concedido a extranumerário ativo - ou inativo, na base fixada para os funcionários:

I -Por filho menor de 21 anos;
II -Por filho inválido;
III -Por filho estudante, que frequentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 anos.

§ Único - Compreendem-se neste artigo, os filhos de qualquer condição os enteados, os adotivos e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do extranumerário.

Art. 57 - Quando ambos os genitores tiverem a condição de servidor do Município, o salario-família será concedido ao cabeça do casal.

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acôrdo com a distribuição dos dependentes.

Art. 58 - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na au

/OCS

sência dêstes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 59 - O salário-família será pago, ainda, nos casos em que o extranumerario ativo ou inativo deixar de perceber salário.

Art. 60 - O pagamento do salário-família será feito a partir da data em que fôr requerido.

C A P Í T U L O VI

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 61 - É concedido aos extranumerários municipais efetivos um acrescimo adicional sôbre a remuneração fixa das respectivas referências, conforme o tempo de efetivo serviço municipal.

§ 1º - Êsse acréscimo será concedido na base de 10% sôbre a remuneração aos extranumerários que completarem 10 anos de efetivo serviço municipal, e na base de mais 5% sôbre cada período subsequente de 5 anos de efetivo exercício, até o limite de 30%.

§ 2º - Os adicionais por tempo de serviço serão calculados sôbre o vencimento ou remuneração a que tiver direito o extranumerario, não incidindo, porém sôbre cotas ou gratificações que perceber.

Art. 62 - Para efeito da percepção do adicional a que se refere o artigo anterior, contar-se-á, ao extranumerário efetivo, o tempo de serviço prestado antes da efetivação como extranumerario municipal, contratado, mensalista, diarista, tarefeiro ou eventual.

§ 1º - O extranumerário só poderá perceber adicionais, a contar da data da sua efetivação ou da data da publicação dêste Estatuto, se a efetivação tiver sido anterior a ela.
Em nenhuma hipótese, porem, o extranumerario podera perceber adicionais, antes de ser efetivado, qualquer que seja o tempo de serviço prestado.

§ 2º - Não aproveitará para a percepção de acréscimo adicional, o tempo de serviço prestado a União, ao Estado ou a outro Município, ou ainda, a qualquer autarquia ou entidade paraestatal.

Art. 63 - Será computado, para efeito de percepção do acréscimo adicional, todo o tempo em que o extranumerario municipal permanecer afastado do exercício do cargo, por achar-se atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave ou pênfigo foliaceo - (fogo selvagem).

/OCS

CAPÍTULO VII

Das Licenças

Secção I

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 64 - No caso de moléstia comprovada em inspeção médica, será concedida ao extranumerário, licença para tratamento de saúde, por tempo não superior a seis meses, podendo ser prorrogada, se persistirem os motivos que determinaram o licenciamento inicial, por períodos iguais e sucessivos, ate o maximo de quatro anos, se se tratar de licença nos casos dos artigos 66 e 67 e de 24 meses, nos demais casos.

Art. 65 - Quando licenciado para tratamento de saúde, o extranumerário recebera o salario, caso a licença se prolongue até seis meses; excedendo êsse prazo, sofrerá o desconto de um têrço até o decimo segundo mês, e de dois terços, do decimo terceiro ao vigessimo quarto mes.

Art. 66 - O extranumerário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave ou pênfigo foliaceo (fogo selvagem), sera compulsoriamente licenciado, com salario integral.

Art. 67 - O extranumerário acidentado no exercício de suas funções, ou que tenha adquirido doença profissional, terá direito a licença com salario integral.

§ 1º - Entende-se por doença profissional, a que se deva atribuir, como relação de causa e efeito, as condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

§ 2º - Acidente é o evento danoso que tenha como causa, mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 3º - Considera-se também acidente, a agressão sofrida e não provocada pelo extranumerario no exercício de suas atribuições.

§ 4º - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo maximo de oito dias.

§ 5º - O tratamento do acidentado em serviço, correrá por conta dos cofres municipais ou de assistencia social, mediante acordo com o Municipio.

Art. 68 - Ao extranumerário que fôr acidentado no trabalho, se não estiver acobertado pela legislação federal concernente a acidentes dessa natureza, estender-se-ão as vantagens as seguradas no artigo 67.

Art. 69 - O pedido de licença do extranumerário será encaminhado ao Departamento de Assistência Pública, devidamente instruído pela Diretoria em que o requerente trabalhar, a qual indicará a função ou funções exercidas pelos extranumerarios nos últimos doze meses.

Art. 70 - Do laudo médico constará, necessàriamente, a existência ou não de correlação entre a doença constatada e a função exercida pelo extranumerário.

Art. 71 - O atestado médico ou o laudo da junta, nenhuma referência farão ao nome ou a natureza da doença de que sofra o extranumerario, salvo se se tratar de lesões produzidas por acidente, ou de doença profissional.

§ Único - O atestado ou laudo médico fará referência sòmente ao artigo 66, quando o extranumerario estiver atacado de uma das molestias ali previstas.

Art. 72 - A natureza e a sede do mal de que sofra o extranumerário, constarão minuciosamente de sua ficha médiça, que ficará arquivada no Departamento de Assistência Publica e só será exibida, nesse Departamento, mediante autorização da Chefia, quando o seu exame fôr indispensável a apreciação do pedido de licença ou aposentadoria.

Art. 73 - Os pedidos de prorrogação de licença do extranumerário, não poderão ser atendidos, sem que o interessado exiba comprovante de tratamento feito durante a licença anterior.

§ 1º - Para êsse fim, podem servir de comprovante idôneo do tratamento os documentos seguintes, em ordem de preferência:

a)-Prescrição médica recente ou atualizada, registrada em farmacia ou, se fôr o caso, carimbada em drogarias, mostrando que o servidor adquiriu, para seu uso, os medicamentos receitados;

b)-prova de matrícula ou frequência, para fins de tratamento, em serviços medicos (Centros de Saúde, Ambulatório, Hospital, Instituto Especializado etc.);

c)-atestado médico, contendo a indicação terapêutica e o resultado ja obtido;

d)-outros documentos que o médico examinador julgar idôneos ou necessários.

§ 2º - O documento apresentado pelo servidor será mencionado na ficha clínica de inspeção ou anexado a ela, quando possível.

/OCS

§ 3º - Os comprovantes do tratamento serão exigidos em todos os casos de prorrogação de licença e a natureza deles poderá ser diversa, conforme as circunstâncias.
Por ocasião da licença inicial, o medico examinador - dará conhecimento ao servidor das exigencias que deverá cumprir no caso de requerimento de prorrogação de licença, solicitando sua assinatura na ficha de inspeção.

Art. 74- O extranumerário licenciado para tratamento de saúde- é obrigado a reassumir o exercício, se fôr considerado apto em inspeção medica, realizada "ex-ofício".

§ Único- O extranumerário poderá desistir da licença, desde que mediante inspeção medica, seja julgado apto para o exercicio.

Art. 75- Após doze meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequencia das doenças previstas no artigo 66, o extranumerario terá direito a um mes de salario, a título de auxilio-doença.

Art. 76- A licença para tratamento de saúde será:

a)- a pedido do extranumerário;
b)- "ex-ofício".

§ 1º - Num e noutro caso é indispensável a inspeção médica.

§ 2º - Para as licenças até 90 dias, as inspeções deverão ser feitas por medico do Departamento de Assistência Pública, admitindo-se, quando assim não fôr possivel, atestado passado por medico particular, com firma reconhecida.

§ 3º - As licenças superiores a 90 dias, só poderão ser concedidas mediante inspeção por junta medica.
Excepcionalmente, a juizo do Prefeito, se não fôr conveniente a ida da junta medica a localidade da residencia do extranumerario, a prova de doença poderá ser feita mediante atestado medico, reservando-se a mesma autoridade, a faculdade de exigir a inspeção por outro medico ou junta medica.

§ 4º - Na hipótese de ser fornecido atestado por médico particular, êste deverá indicar minuciosa e claramente a natureza e a sede do mal de que está atacado o extranumerario.

§ 5º - Verificando-se, em qualquer tempo, ter sido gracioso o atestado ou o laudo da junta, o competente órgão do pessoal promoverá a demissão, a bem do serviço público, do extranumerario beneficiado pela fraude.
Igual penalidade será aplicada aos medicos, quando êstes forem funcionarios do Municipio; aos demais medicos

/OCS

serão impostas as penalidades que lhes couberem nos - termos da legislação vigente.

§ 6º - No curso da licença para tratamento de saúde, o extranumerário não poderá dedicar-se a qualquer atividade - remunerada, sob pena de ter cassada a licença, ficando sem salário, desde a data dessa cassação até que - reassuma as suas funções, e de ser demitido por abandono do cargo, se não reassumi-las dentro de 30 dias.

Art. 77 - O extranumerário que, em qualquer caso, se recusar à inspeção medica, será punido com pena de suspensão.

§ Único - A suspensão cessará desde que seja efetuada a inspeção.

Secção II

Da Licença, por Motivo de Doença em Pessoal da Família

Art. 78 - O extranumerário poderá, também, obter licença, quando a sua assistência pessoal seja indispensavel para o tratamento de saúde de pessôa da família, como tais considerados:
a)-conjuge não desquitado;
b)-ascendente, descendente, colateral e consanguíneo, até o 2º grau civil;
c)-a companheira ou companheiro, desde que a convivência sob o mesmo teto, date de mais de dois anos.

§ 1º - A licença só será concedida, desde que se prove ser indispensavel a assistencia pessoal do extranumerário e esta não possa ser prestada simultâneamente com a função.

§ 2º - Nos primeiros seis meses, a licença dará direito à totalidade do salário ou à sua metade, conforme conte o extranumerário mais de cinco anos de serviço municipal ou não tenha completado êsse tempo.
No tempo excedente, até o máximo de doze meses, a licença será sem remuneração.

§ 3º - A comprovação da moléstia e a necessidade da assistência pessoal, será feita por inspeção medica, na forma prevista no artigo 76.

Secção III

Da Licença à Gestante

Art. 79 - À extranumerária gestante será concedida mediante ins -

Mod. C. 4 (1/59 - 5.000)

peção médica, licença por três meses, com salário.

§ Unico-Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mes de gestação.

Secção IV

Da Licença Para Serviço Militar

Art. 80-Ao extranumerário que fôr convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, sera concedida licença, sem prejuízo de quaisquer direitos ou vantagens, descontada, mensalmente, a importância que perceber na qualidade de incorporado.

§ 1º -A licença será concedida mediante comunicação do extranumerario ao Chefe da Repartição ou do serviço, acompanhada do documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º -O extranumerário desincorporado reassumirá, imediatamente, o exercício de sua função, sob pena de perda do salário e, se a ausência exceder a trinta dias, de demissão por abandono da função.

§ 3º - Quando a desincorporação se verificar em lugar diverso da sede, o prazo para a apresentação será de 30 dias.

Art. 81-Ao extranumerário oficial da reserva das fôrças armadas será tambem concedida licença, com salário, durante os estagios previstos pelos regulamentos militares, quando pelo Serviço Militar, não receber qualquer vantagem pecuniária.

§ Único-Quando o estágio fôr remunerado, assegurar-se-á o direito de opção.

/OCS

SECÇÃO V

Da Licença para Tratamento de Interêsses Particulares

Art. 82 - Depois de 2 anos de trabalho efetivo, o extranumerário poderá obter licença, até seis meses, para tratar de interêsses particulares, sem direito a remuneração alguma.

§ 1º - A licença poderá ser negada, se o afastamento do extranumerário fôr inconveniente ao serviço público.

§ 2º - O extranumerário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 3º - O extranumerário que entrar em gôzo de licença para tratamento de interêsse particular, antes do respectivo despacho, será considerado faltoso e, como tal, após trinta dias de ausência, será convidado, por edital, a comparecer ao trabalho no prazo de vinte dias, findo o qual, se não o fizer, será demitido.

§ 4º - Nova licença para tratamento de interêsses sòmente poderá ser concedida depois de decorridos dois anos da terminação da anterior.

§ 5º - O extranumerário poderá desistir, a qualquer tempo, da licença, reassumindo o exercício do seu cargo. O Prefeito, por sua vez, quando o exigirem os interêsses do serviço público, poderá determinar, em qualquer tempo, que o extranumerário licenciado volte ao exercício, aplicando-se, neste caso, o disposto no § 3º, contados os prazos da data da publicação do ato ou despacho, que cassar a licença.

SECÇÃO VI

Da Licença Prêmio

Art. 83 - Em cada período de cinco anos de trabalho ininterrupto, o extranumerário terá direito a três meses de licença-prêmio com salário integral, que poderá ser gozada, quando lhe convier, em época marcada pelo Prefeito, de acôrdo com a conveniência do serviço. Se o extranumerário preferir, poderá contar o tempo dessa licença, em dôbro, como se fôsse de trabalho, para os efeitos desta lei.

§ 1º - Para os efeitos de licença-prêmio, não se considerarão como interrupção as ausencias decorrentes de:

a) - faltas justificadas de acôrdo com o presente Estatuto;
b) - faltas injustificadas, até o máximo de cinco, no período;
c) - licença para tratamento de saúde do funcionario, até sessenta dias, e
d) - licença para assistir pessoas da família, até trinta dias.

§ 2º - Se o número de faltas exceder a noventa dias, no quinquênio, o extranumerario perderá o direito a licença-prêmio referente a êsse período.

CAPÍTULO VIII

Da Higiene e da Segurança do Trabalho

Art. 84 - Nos serviços que produzam gases, vapores e poeiras, cuja aspiração possa prejudicar a saúde dos trabalhadores, serão tomadas medidas que impeçam essa aspiração, seja por meio de processos que desviem os gases, vapores e poeiras, seja pela utilização de outros dispositivos adequados ao fim.

Art. 85 - São considerados serviços insalubres aquêles que, pela sua propria natureza, ou pelo método de trabalho utilizado, possam produzir doenças, infecções ou intoxicações.

§ Único - A insalubridade deverá ser constatada por funcionário para isso designado pelo Prefeito, à requisição da unidade encarregada do serviço sob pena de responsabilidade do respectivo chefe.

Artigo 86- Em tôdas as atividades em que se tornarem exigíveis serão fornecidos pela Prefeitura, alem dos meios gerais, os equipagamentos individuais de proteção a incolumidade do trabalhador, tais como: oculos, mascaras, luvas, aventais, calçados, capuzes, agasalhos apropriados, equipamentos êsses que serão de uso obrigatorio dos trabalhadores.

Art. 87 - Além do exame de sanidade, previsto na letra "f", do artigo 13, é obrigatorio o exame periódico, pelo menos uma vez por ano, do extranumerario que exercer atividades consideradas insalubres ou perigosas.

Art. 88 - Verificada, no exame periódico, a incidência de moléstia decorrente de atividade em local insalubre, é obrigatoria a sua comunicação pela Diretoria de Assistência Medica Municipal, à Diretoria a que estiver subordinado o extranumerario, para providências referentes ao licenciamento, de acôrdo com o artigo 67.

CAPÍTULO IX

Da Aposentadoria

Art. 89 - Os extranumerários serão aposentados:

a) - compulsòriamente, quando atingirem a idade de 70 anos, ou a que, para determinados casos, fôr estabelecida em lei especial;

b) - quando verificada a sua invalidez para o serviço da Municipalidade;

c) - quando inválidos para o serviço municipal, em consequência de acidente ou agressão não provocada, no exercicio de sua atribuição, ou em caso de doença profissional;

d) - quando atacados de tuberculose ativa, alienação mental, pênfigo foliaceo, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave;

e) - quando, depois de haverem gozado licença para tratamento de saúde, pelo prazo maximo admitido neste Estatuto, fôr verificado não estarem em condições de reassumir o exercicio do cargo;

f) - quando tiverem mais de 30 anos de serviço efetivo, independentemente de invalidez.

AST/

§ 1º - À aposentadoria, nos casos dos itens "b", "d" e "e" dêste artigo, precederá sempre a licença para tratamento de saúde.

§ 2º - A aposentadoria dependente da inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade da readaptação do extranumerário.

Artigo 90 - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não inferior a 24 meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

Artigo 91 - O extranumerário estagiário não poderá ser aposentado, salvo nos casos dos itens "c" e "d" do artigo 89.

Artigo 92 - Nos casos das alíneas "c" e "d", a aposentadoria não será concedida senão depois de quatro anos de licença, a menos que a invalidez seja definitiva e manifesta.

Artigo 93 - O provento da aposentadoria será calculado com base no salário médio do extranumerário nos últimos três anos de serviço, não consideradas as reduções por motivo de licença e será:

a) - o salário médio integral para os que contarem mais de 30 anos de serviço, ou nos casos das alíneas "c" e "d", do artigo 89;

b) - o salário médio integral para os que contarem mais de 20 anos de serviço e se aposentarem no caso do item "b", do artigo 89, e

c) - o salário médio proporcional de 1/30 do salário médio para cada ano de serviço, aquêles que não tiverem completado 20 anos de serviço, o qual não poderá ser inferior a 50% do dito salário médio. Para os casos previstos na letra "b", do artigo 89, o salário proporcional não poderá ser inferior a 70% do salário médio.

§ Único - Para o efeito do disposto neste artigo, considera-se salário médio do tarefeiro a média aritmética dos salários percebidos em cada dia do exercício nos últimos seis meses.

Artigo 94 - Para o efeito de aposentadoria, computar-se-á o tempo de serviço prestado pelo extranumerário a União, ao Estado ou a outros Municípios.

§ 1º - O tempo de serviço dos diaristas e dos tarefeiros apurar-se-á, em dias, convertendo-se o total em anos, pela divisão, por 365, feito o arredondamento, com desprêzo da fração de meio ano.

§ 2º - Para os mensalistas, a liquidação do tempo de serviço será feita segundo as normas de liquidação do tempo de serviço dos funcionários.

Artigo 95 - O extranumerário que se aposentar por motivo de moléstia ou invalidez, fica obrigado a submeter-se a exame médico, sempre que a Prefeitura julgar conveniente.

AST/

Artigo 96 - Se o aposentado por invalidez recuperar a saúde, o Município determinará a sua reversão ao serviço ativo, com salários nunca inferiores aos do provento, sendo-lhe revogada a aposentadoria no caso de recusa de retôrno ao trabalho.

§ Único - O aposentado por invalidez que passar a trabalhar por conta de pessoa ou entidade estranha a Municipalidade, sofrerá a pena de cassação da sua aposentadoria.

CAPÍTULO X
Do Auxílio Funeral

Artigo 97 - Para atender às despesas efetuadas com o sepultamento de extranumerario ativo ou inativo, será concedida ao conjuge sobrevivente, ou, na falta dêste, aos filhos, uma importância correspondente a um mês do salario ou provento, mediante apresentação do comprovante do pagamento daquelas despesas.

§ Único - Na falta das pessoas referidas neste artigo, qualquer pessoa que provar ter feito despesas com o sepultamento do servidor municipal de qualquer condição, será reembolsada das despesas feitas, até o limite do salario ou provento que o assalariado percebia.

CAPÍTULO XI
Da Pensão

Artigo 98 - Enquanto não fôr organizado o "Montepio dos Servidores Municipais de São Vicente" cuja legislação especifica regulará a concessão de pensão, a Municipalidade assegurará uma pensão aos beneficiarios do extranumerario que falecer, nos têrmos das leis em vigor.

Artigo 99 - A pensão será constituída do seguinte:

I - uma quota familiar, igual a 30% da média aritmética dos salários ou proventos percebidos nos ultimos seis meses, ou do valor da referencia, se licenciado com desconto no mesmo período.

II- uma quota individual, igual a 10% da parcela familiar, por beneficiario.

§ Único - A pensão não poderá ser superior a Cr.$ 3.400,00 - (três mil e quatrocentos cruzeiros) mensais, facultada a sua revisão de três em três anos.

Artigo 100- Consideram-se beneficiários, para efeito do artigo anterior, desde que tenham vivido até a morte do extranumerario na sua exclusiva dependencia econômica:

a) - espôsa, marido inválido, filhos ou tutelados inválidos ou menores de 18 anos;

b) - pai inválido e mãe viúva, e

c) - irmãos menores de 18 anos ou inválidos.

AST/

§ 1º - A existência de beneficiário de qualquer das três classes exclui do benefício das classes subsequentes.

§ 2º - Não terá direito à pensão o cônjuge desquitado, ao qual não tenha sido assegurada a percepção de alimentos, nem a mulher que tenha abandonado, sem justo motivo, a habitação conjugal.

§ 3º - A dependência econômica das pessoas indicadas no item - "a", exceto os tutelados, é presumida, e a das demais-enumeradas, deve ser comprovada.

Artigo 101- A quota individual, a que alude o item II, do artigo 99, extingue-se:

a) - por falecimento do beneficiário;

b) - por matrimônio do beneficiário;

c) - por implemento de idade;

d) - por cessação de invalidez;

e) - por comprovado procedimento irregular da beneficiária.

Artigo 102 - Com a extinção da quota individual do último beneficiário, extingue-se, tambem, a quota familiar a que se refere o item I, do artigo 99.

Artigo 103 - O montante da pensão definida no artigo 99, será rateado igualmente entre todos os beneficiarios,- procedendo-se a novo rateio tôda vez que ocorrer a extinção do direito de um dêles a pensão.

§ Único - Constituído o "Montepio dos Servidores Municipais de São Vicente", os pensionistas do Municipio serão incluídos na instituição e ficarão sujeitos - ao regime previsto na lei que a regular.

Artigo 104 - É proibida a acumulação de pensão.

§ 1º - Na hipótese de marido e mulher serem extranumerários municipais, falecendo um dos conjuges, os - filhos terão direito a pensão de que trata o artigo 98.

§ 2º - Quando ocorrer o falecimento do cônjuge supértisto, e o seu vencimento fôr superior ao que serviu de base para o cálculo da pensão, os beneficiários terão o benefício reajustado para maior.

AST/

CAPÍTULO XII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 105 - É permitido ao extranumerário requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade e em têrmos, observadas as seguintes regras:

I - Nenhuma solicitação, qualquer que seja sua forma, poderá ser:
a) - dirigida à autoridade incompetente para decidi-la;
b) - encaminhada senão por intermédio da autoridade a que estiver direta e imediatamente subordinado o extranumerário.

II - O pedido de reconsideração só será cabível quando contiver novos argumentos e será dirigido à autoridade que tiver expedido o ato ou proferido a decisão.

III - Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado.

IV - O pedido de reconsideração deverá ser decidido no prazo máximo de oito dias.

V - Só caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido, ou não decidido no prazo legal.

VI - O recurso será dirigido à autoridade a que estiver imediatamente subordinada à que tenha expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, na escala ascendente, às demais autoridades.

VII - Nenhum recurso poderá ser encaminhado mais de uma vez à mesma autoridade.

§ - 1º - A decisão final dos recursos, a que se refere êste artigo, deverá ser dado dentro do prazo máximo de 90 dias, contados da data do recebimento na repartição, e, uma vez proferida, será imediatamente publicada, sob pena de responsabilidade do funcionário infrator.

§ - 2º - Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo. Os que forem providos, porém, darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado, desde que a autoridade outra providência não determine, quanto aos efeitos relativos ao passado.

Art. 106 - O direito de pleitear, na esfera administrativa, prescreverá a partir da data da publicação, no órgão oficial, do ato impugnado, ou, quando, êste fôr de natureza reservada, da data em que dêle tiver conhecimento o extranumerário:

I - Em cinco anos, quanto aos atos de que decorreram a demissão ou aposentadoria do extranumerário.

II - Em cento e vinte dias, nos demais casos.

mls

§ - Único -Os recursos ou pedidos de reconsideração, quando cabíveis e apresentados dentro dos prazos de que trata êste artigo, interrompem a prescrição até duas vêzes, no máximo, determinando a contagem de novos prazos, a partir da data em que houve a publicação oficial do despacho denegatório ou restritivo do pedido.

Art. 107 - O extranumerário só poderá recorrer ao Poder Judiciário depois de esgotados todos os recursos da esfera administrativa, ou após a expiração do praxo a que se refere o parágrafo 1º, do artigo 105.

§- Único - O extranumerário que recorrer ao Poder Judiciário ficará obrigado a comunicar essa iniciativa ao seu chefe imediato, para que êste providencie a remessa do processo ao juiz competente como peça instrutiva de ação judicial.

TÍTULO IV

REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 108 - São deveres do extranumerário:

I - Comparecer na repartição às horas de trabalho ordinário e às de extraordinário, quando convocado, executando os serviços que lhe competir.

II - Cumprir as ordens dos superiores, representando quando forem manifestamente ilegais.

III - Desempenhar com zêlo e presteza os trabalhos de que fôr incumbido.

IV - Guardar sigilo sôbre os assuntos da repartição ou unidade e sôbre despachos, decisões e providências.

V - Representar aos seus chefes imediatos sôbre tôdas as irregularidades de que tiver conhecimento e que ocorrerem na repartição em que servir ou às autoridades superiores, por intermédio dos respectivos chefes, quando-êstes não tomarem em consideração suas representações.

VI - Tratar com urbanidade as partes, atendendo-as sem preferências pessoais.

VII - Residir no local onde exerce a função ou, mediante autorização, em localidade vizinha, se não houver inconveniente para o serviço.

VIII - Frequentar cursos legalmente constituídos, para aperfeiçoamento e especialização.

mls

IX - Providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, a sua declaração de família.

X - Manter espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho.

XI - Amparar a família, tendo em vista os princípios constitucionais, instituindo, ainda, pensão que lhe assegure bem estar futuro.

XII - Zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que fôr confiado à sua guarda ou utilização.

XIII - Apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com o uniforme que fôr determinado para cada caso.

XIV - Apresentar relatório ou resumo de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em Lei, regulamento ou regimento.

XV - Sugerir providências tendentes à melhoria do serviço.

Art. 109 - Ao extranumerário é proibido:

I - Censurar, pela imprensa ou outro qualquer meio, as autoridades constituídas, ou criticar os atos da administração, podendo, todavia, em trabalho devidamente assinado, apreciá-los, do ponto de vista doutrinário, com o fito de colaboração e cooperação.

II - Retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na repartição ou unidade.

III - Entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço.

IV - Deixar de comparecer ao serviço sem causa justificável.

V - Atender a pessoas na repartição ou unidade, para tratar de assuntos particulares.

VI - Promover manifestações de aprêço ou desaprêço dentro da repartição ou unidade, ou tornar-se solidário com elas.

VII - Exercer comércio entre os companheiros de serviço, promover ou subscrever listas de donativos, dentro da repartição ou unidade.

VIII - Deixar de representar sôbre ato cujo cumprimento lhe caiba, quando manifestamente ilegal.

IX - Empregar material do serviço público em serviço particular.

mls

Art. 110 - É ainda proibido ao extranumerário:

I - Fazer contratos de natureza comercial e industrial com o Govêrno, por si ou como representante de outrem.

II - Exercer função de direção ou gerência em emprêsas bancárias, industriais, ou de sociedades comerciais, subvencionadas ou favorecidas pelo Govêrno.

III - Requerer ou promover a concessão de privilégios, garantias de juros ou outros favores semelhantes, federais, estaduais ou municipais, exceto privilégio de invenção própria.

IV - Exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprêgo ou função em emprêsas, estabelecimentos ou instituições - que tenham relações com o Govêrno, em matéria que se relacione com a finalidade da repartição, unidade ou - serviço em que esteja lotado.

V - Aceitar representação do Estado estrangeiro.

VI - Comerciar ou ter parte em sociedade comercial, exceto como acionista, quotista ou comanditário.

VII - Incitar greves ou praticar atos de sabotagem contra o regime e o serviço público.

VIII - Praticar a usura.

IX - Constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer repartição pública, exceto - quando se tratar de interêsses de parente até segundo-grau.

X - Receber estipêndios de firmas fornecedoras ou de entidades fiscalizadas, no país ou no estrangeiro, mesmo - quando estiver em missão referente à compra de material ou fiscalização de qualquer natureza.

XI - Valer-se de sua qualidade de extranumerário para desempenhar atividade estranha às funções ou para lograr,- direta ou indiretamente, qualquer proveito.

§ -Único - Não está compreendida na proibição dos itens II e VI - dêste artigo a participação do extranumerário na direção ou gerência de cooperativas e associações de classe, ou como seu sócio.

CAPÍTULO II

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 111 - O extranumerário é responsável por todos os prejuízos que causar à Fazenda Municipal, por dolo, ignorancia,- frouxidão, indolência, negligência ou omissão.

mls

§ -Único - Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:

I - Pela sonegação de valores e objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade, ou por não prestar contas, ou por não as tomar, na forma e no prazo estabelecidos nas leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço.

II - Pelas faltas, danos, avarias e quaisquer prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda, ou sujeitos ao seu exame ou fiscalização.

III - Pela falta, ou inexatidão, das necessárias averbações nas notas de despacho, guias e outros documentos de receita, ou que tenham com elas relação.

IV - Por qualquer êrro de cálculo ou redução contra a Fazenda Municipal.

Art. 112 - Nos casos de indenização à Fazenda Municipal, o extranumerário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado, em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas nos prazos legais.

Art. 113 - Fora dos casos incluídos no artigo anterior, a importância da indenização poderá ser descontada do salário, não podendo o desconto, no entanto, exceder à quinta parte da importância líquida da indenização e a décima parte do salário do extranumerário.

Art. 114 - Será igualmente responsabilizado o extranumerário que, fora dos casos expressamente previstos nas leis, regulamentos ou regimentos, cometer a pessoas estranhas às repartições o desempenho de encargos que lhe competirem ou aos seus subordinados.

Art. 115 - A responsabilidade administrativa não exime o extranumerário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art. 116 - São penas disciplinares:

I - Repreensão.

II - Suspensão.

III - Multa.

IV - Destituição do serviço ou função.

V - Demissão.

VI - Cassação de aposentadoria.

mls

Art. 117 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de falta de cumprimento dos deveres.

Art. 118 - Havendo dolo ou má fé, a falta de cumprimento de deveres será punida com a pena de suspensão.

§ único - Esta penalidade, que não excederá de noventa dias aplica-se, igualmente, à violação das proibições consignadas nesta lei, bem como à reincidência em falta já punida com a repreensão.

Art. 119 - O extranumerário suspenso perderá tôdas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do serviço ou função.

§ único - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, obrigando-se, neste caso, o extranumerário a permanecer em exercício com direito, apenas, à metade de seu salário.

Art. 120 - A pena de multa será aplicada na forma e nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

Art. 121 - A destituição de serviço ou função dar-se-á quando se verificar a falta de exação no seu desempenho.

Art. 122 - Afora o disposto no artigo 18, o extranumerário poderá ser dispensado ou demitido por:

I - Abandono da função ou serviço.

II - Procedimento irregular.

III - Ineficiência ou falta de aptidão profissional ou moral.

IV - Aplicação indevida de dinheiros públicos.

V - Ausência ao serviço, sem causa justificável, por trinta dias consecutivos ou por 60 alternados durante o ano civil.

VI - Por conveniência do serviço público, se não tiver adquirido estabilidade, na forma do artigo 8º e parágrafos dêste Estatuto.

§ 1º - A pena de demissão ou dispensa por ineficiência ou falta de aptidão profissional só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação.

§ 2º - No caso do item VI, a dispensa do extranumerário, que tiver mais de um ano de serviço, independerá de qualquer formalidade, mas obrigará a Municipalidade a pagar-lhe uma indenização equivalente a 30 dias de seu salário médio para cada ano completo de serviço muni-

/MRF.

cipal. O cálculo do salário médio será feito, tomando-se por base os salários pagos ao extranumerário nos últimos doze meses.

§ 3º - Quando a dispensa fôr determinada por motivo de compressão de despesas, far-se-á na seguinte ordem:

a) - Os que contarem menos de um ano de trabalho.

b) - Os que contarem mais de um ano e menos de três anos de trabalho.

c) - Os que contarem mais de três e menos de cinco anos de trabalho.

d) Os que contarem mais de cinco e menos de dez anos de trabalho e não tiverem adquirido estabilidade, na forma do artigo 8º e parágrafos dêste Estatuto.

Art. 123 - Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao extranumerário que:

I - Fôr convencido de incontinência pública e escandalosa, de vícios de jogos proibidos e embriaguez habitual.

II - Praticar crime contra a boa ordem e administração pública e a Fazenda Municipal, ou previsto nas leis relativas à segurança e à defesa nacional.

III - Revelar segredos de que tenha conhecimento em razão da função ou serviço, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o Município ou particulares.

IV - Praticar insubordinação grave.

V - Praticar, em serviços, ofensas físicas, contra funcionários ou particulares, salvo se em legítima defesa.

VI - Lesar ou delapidar o patrimônio ou cofres públicos.

VII - Receber ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie.

VIII - Pedir, por empréstimo, dinheiro ou quaisquer valores a pessoas que tratem de interêsses ou os tenham na repartição ou unidade, ou estejam sujeitas à sua fiscalização.

IX - Exercer a advocacia administrativa.

Art. 124 - O ato que demitir ou dispensar o extranumerário mencionará sempre a disposição legal em que se fundamenta.

§ único - Uma vez submetido a processo administrativo, o extranumerário só poderá ser exonerado a pedido, depois da conclusão do processo e de reconhecida a sua inocência.

/MRF.

Art. 125 - À primeira infração, e de acôrdo com a sua natureza, poderá ser aplicada qualquer das penas do artigo 116.

Art. 126 - Nos casos dos itens I a V do artigo 122, a dispensa - será dada sempre por despacho motivado, sendo precedida:

a) - De sindicância realizada por comissão designada pelo Prefeito, em forma sumária, decorrente de - representação de chefe a que estiver subordinado, na qual se justifique o motivo ou a falta determinante da proposta de dispensa, se o extranumerário não tiver adquirido estabilidade.

b) - De inquérito administrativo, que se regulará pelas normas do Título V dêste Estatuto, se o ex - tranumerário já tiver adquirido estabilidade.

Art. 127 - Para aplicação das penas do artigo 116 são competentes:

I - O Prefeito, nos casos de demissão, suspensão superior a trinta dias e multa.

II - O diretor, Chefe de Departamento autônomo, para as de suspensão até trinta dias, bem como para a dispensa - por abandono de serviço e a daquele que não tiver completado um ano de serviço prestado à Prefeitura.

III - O Chefe de Secção, o Encarregado de Serviço ou seu - substituto, para as suspensões até quinze dias.

Art. 128 - O extranumerário que, sem justa causa, deixar de atender a qualquer exigência para cujo cumprimento seja - marçado prazo certo, terá suspenso o pagamento de seu salario ou remuneração, até que satisfaça essa exigencia.

Art. 129 - Deverão constar do assentamento individual tôdas as - penas impostas ao extranumerario.

Art. 130 - Será cassada, por decreto do Prefeito, a aposentadoria, se ficar provado, em processo, que o aposentado:

I - Praticou ato que o torne incurso nas leis relativas à segurança nacional ou a defesa do Estado ou do Município.

II - Praticou, quando em atividade, qualquer dos atos para os quais é cominada a pena de demissão, dispensa, ou de demissão a bem do serviço público.

III - Foi condenado por crime cuja pena importaria em demissão ou dispensa, se estivesse na atividade.

IV - Exerceu cargo ou função pública , com inobservância - das formalidades legais.

/MRF.

V - Exerce a advocacia administrativa.

VI - Pratica a usura.

§ único - Nas hipóteses previstas neste artigo, ao ato de cassação da aposentadoria seguir-se-á o de demissão, dispensa ou demissão a bem do serviço público.

Art. 131 - Prescreverão:

I - Em dois anos, as faltas sujeitas às penas de repreensão, multa ou suspensão.

II - Em quatro anos, as demais faltas.

§ único - A falta também prevista na lei penal como crime, prescreve juntamente com êste.

Capítulo IV

Da Prisão Preventiva

Art. 132 - Cabe ao Prefeito ordenar, fundamentalmente e por escrito, a prisão administrativa de todo ou qualquer responsável pelos dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Municipal, ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - A autoridade que ordenar a prisão comunicará o fato, imediatamente, à autoridade judiciária competente, para os devidos efeitos.

§ 2º - O Prefeito providenciará no sentido de ser iniciado - com urgência e imediatamente concluído, o processo da tomada de contas.

§ 3º - A prisão administrativa não poderá exceder a noventa dias.

Capítulo V

Da Suspensão Preventiva

Art. 133 - O Prefeito poderá suspender o extranumerário, preventivamente, até noventa dias, desde que o seu afastamento seja necessário para a averiguação de faltas cometidas, findos os quais cessarão os efeitos da suspensão, ainda que o processo administrativo não esteja - concluído.

Art. 134 - Durante o período da prisão ou da suspensão preventiva, o extranumerário perderá um têrço do vencimento.

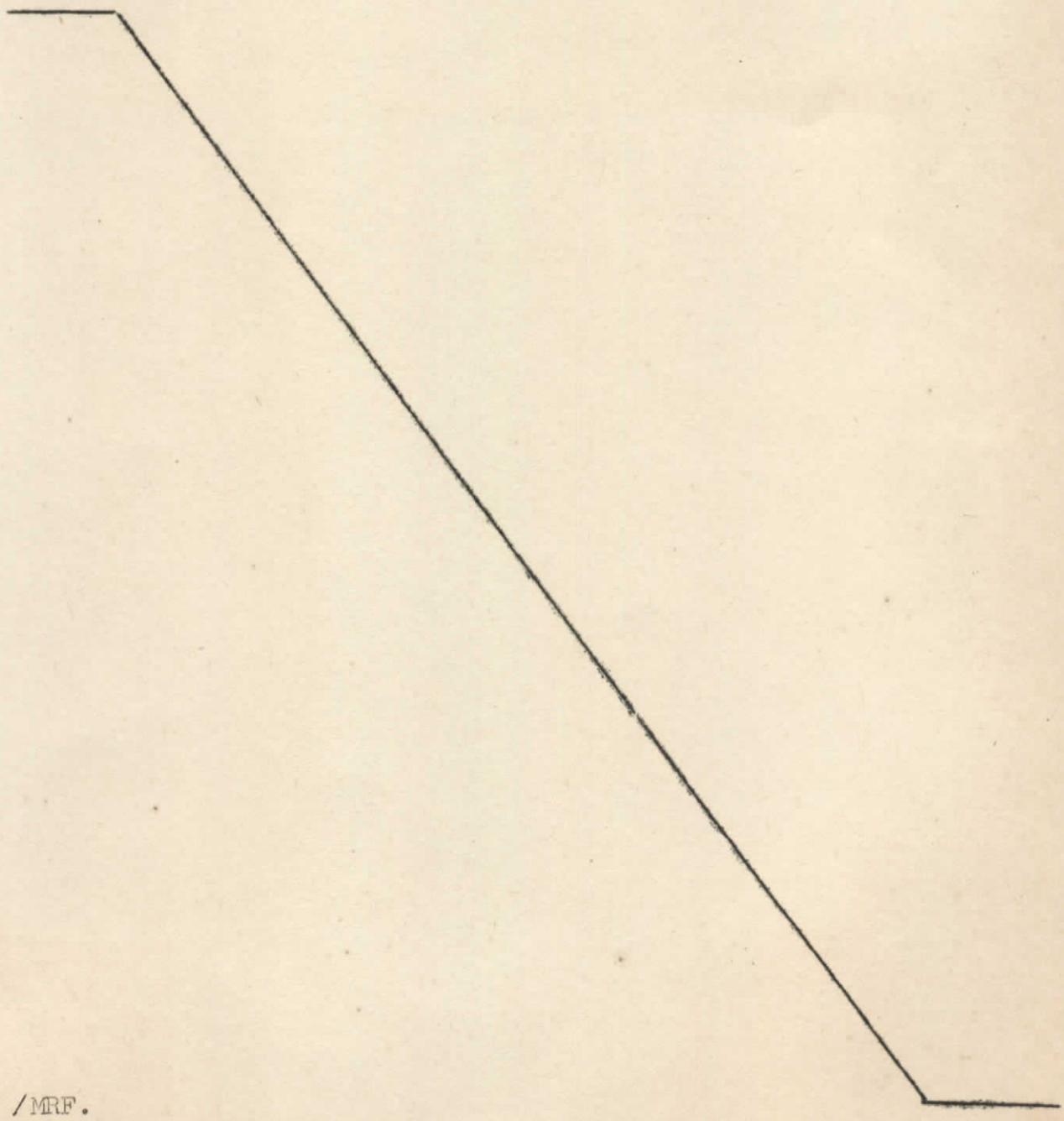
Art. 135 - O extranumerário terá direito:

/MRF.

I - À diferença de vencimentos e à contagem do tempo de serviço relativo ao período da prisão ou da suspensão, quando do processo não resultar punição, ou se esta se limitar às penas de multa ou repreensão.

II - À diferença de vencimento e à contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente do prazo da suspensão efetivamente aplicada.

III - À contagem do período da prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento, e de tôdas as vantagens do exercício do cargo, desde que reconhecida a sua inocência.



/MRF.

TÍTULO V

Do Processo Administrativo e sua Revisão

CAPÍTULO I

Do Processo Administrativo

Art. 136 - A autoridade que tiver ciência ou notícia da ocorrência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, por meios sumários ou mediante processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

§-Único - O processo administrativo precederá sempre a aplicação das penas de suspensão por mais de 30 dias, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 137 - Compete ao Prefeito determinar a instauração do processo administrativo.

Art. 138 - O processo administrativo será realizado por uma comissão designada pelo Prefeito e composta de três funcionários.

§ - 1º - Essa autoridade indicará, no ato da designação, um dos funcionários para dirigir, como presidente, os trabalhos da comissão.

§ - 2º - O presidente da comissão designará um funcionário para secretariá-la.

Art. 139 - O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo improrrogável de 3 dias, contados da data da designação dos membros da comissão e concluído no de 60 dias, contados da data do seu início, prorrogável por mais 30 dias, nos casos de fôrça maior, a juízo da autoridade que tiver determinado a instauração do processo.

Art. 140 - A comissão procederá a tôdas as diligências que julgar convenientes, ouvindo, quando julgar necessário, a opinião de técnicos ou peritos.

Art. 141 - Ultimado o inquérito, a comissão mandará, dentro de 48 horas, citar o acusado, para, no prazo de 10 dias, apresentar defesa.

§ - 1º - Achando-se o acusado em lugar incerto, a citação será feita por edital publicado no órgão oficial, durante 8 dias consecutivos. Neste caso, o prazo de 10 dias para a apresentação da defesa será contado da data da última publicação do edital.

acw/.

§ - 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 dias.

§ - 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dôbro, para diligências reputadas imprescindíveis.

Art. 142 - No caso de revelia, será designado, "ex-ofício", um advogado do Quadro da Prefeitura, para se incumbir da defesa do acusado.

Art. 143 - Esgotado o prazo referido no Artigo 141, a comissão apreciará a defesa produzida e, então, apresentará o seu relatório, dentro do prazo de 10 dias.

§ - 1º - Nesse relatório, a comissão apreciará, em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foram acusados, as provas colhidas no inquérito, as razões da defesa, propondo, então, justificadamente, a absolvição ou a punição, e indicando, neste caso, a pena que couber.

§ - 2º - Deverá também, a comissão, em seu relatório, sugerir outras providências que lhe pareçam de interêsse do serviço público.

Art. 144 - Apresentado o relatório, a comissão ficará à disposição do Prefeito, para a prestação de qualquer esclarecimento julgado necessário, dissolvendo-se 10 dias após a data em que fôr proferido o julgamento.

Art. 145 - Entregue ao Prefeito o relatório da comissão, acompanhado do processo, essa autoridade proferirá o julgamento dentro do prazo improrrogável de 20 dias.

§ - 1º - Se o processo não fôr julgado no prazo indicado neste Artigo, o indiciado reassumirá, automàticamente, o exercício de sua função e aguardará, em exercício, o julgamento, salvo o caso de prisão administrativa que ainda perdure.

§ - 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiros públicos, apurado em inquérito, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 146 - O Prefeito mandará publicar, no órgão oficial, dentro do prazo de 8 dias, a decisão que proferir e promoverá a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias à sua execução.

Art. 147 - Quando ao extranumerário se imputar crime, praticado na esfera administrativa, o Prefeito, ao determinar a instauração do processo administrativo, providenciará para que se instaure, simultâneamente, o inquérito policial.

acw/.

§ - Único- Idêntico procedimento compete à autoridade policial, quando se tratar de crime praticado fora da esfera - administrativa.

Art. 148 - As autoridades administrativas e policiais se auxiliarão para que ambos os inquéritos se concluam dentro dos prazos fixados neste Estatuto.

Art. 149 - Quando o ato atribuído ao extranumerário fôr considerado criminoso, será o processo remetido à autoridade competente.

Art. 150 - No caso de abandono de função, o chefe da repartição ou serviço onde tenha exercício o extranumerário, promoverá a publicação, no órgão oficial, de editais de chamamento, pelo prazo de 20 dias.

§ - Único- Findo o prazo fixado neste artigo e não tendo sido - feita a prova de existência de fôrça maior ou de coação ilegal, o chefe da repartição ou serviço proporá a expedição do decreto de demissão, na conformidade- do Artigo 122, item V.

Art. 151 - Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

CAPÍTULO II

Da Revisão

Art. 152 - Dentro dos prazos estabelecidos no Artigo 106, poderá ser requerida revisão do processo administrativo- de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam - fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ - 1º - Tratando-se de extranumerário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

§ - 2º - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

§ - 3º - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 153 - Nenhuma pena aplicada em virtude de processo administrativo poderá ser cancelada ou relevada, senão por meio de processo regular de revisão.

Art. 154 - Recebido o requerimento de revisão, o Prefeito distribuirá a uma comissão, que será por êle nomeada, - composta de 3 funcionários, sempre que possível de categoria igual ou superior a do requerente.

acw/.

Art. 155 - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

§ - Único- Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede onde funcionar a comissão, prestar depoimento por escrito.

Art. 156 - Concluído o encargo da comissão, em prazo não excedente a **60 dias, será** o processo encaminhado a julgamento com o respectivo relatório.

§ - 1º - Caberá, entretanto, ao Prefeito, o julgamento, quando do processo revisto houver resultado pena de cassão de aposentadoria e de demissão do extranumerário.

§ - 2º - O prazo para julgamento será de 30 dias, podendo antes a autoridade determinar diligências, ao fim das quais se renovará o prazo.

Art. 157 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

T Í T U L O VI

Capítulo Único

Disposições Gerais

Art. 158 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos-neste Estatuto.

§ - Único- Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em domingo ou feriado, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 159 - É vedado ao extranumerário trabalhar sob a direção imediata de cônjuge ou de parente, até segundo grau, salvo quando se tratar de função de imediata confiança ou de livre escolha, não podendo exceder a dois o número de auxiliares nessas condições.

Art. 160 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

§ - 1º - É vedado exigir atestado de ideologia, como condição para posse ou exercício de função pública.

§ - 2º - Será responsabilizada, administrativa e criminalmente, a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

acw/.

Art. 161 - O extranumerário candidato a cargo eletivo na localidade em que desempenha sua função, desde que exerça função de orientação de serviços, fiscalização ou arrecadação, será afastado, sem vencimentos, a partir da data em que fôr feita sua inscrição perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao pleito.

Art. 162 - Ponto é o registro pelo qual se verificarão, diàriamente, a entrada e saída dos extranumerários em serviço.

§ - 1º - Nos registros de ponto poderão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

§ - 2º - Salvo os casos expressamente previstos neste Estatuto, é vedado dispensar o extranumerário do registro de ponto e abonar faltas ao serviço.

§ - 3º - A infração do disposto no parágrafo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar que fôr cabível.

Art. 163 - O Prefeito determinará:

I - Para a repartição, o período diário de trabalho;

II - para cada função, o número de horas diárias de trabalho;

III - para uma e outra, o regime de trabalho em turnos consecutivos, quando fôr aconselhável, indicando o número certo de horas de trabalho exigível por mês, e

IV - quais os extranumerários que, em virtude das atribuições que desempenham, não estão obrigados a ponto.

Art. 164 - Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar as repartições públicas ou ser suspensos os seus trabalhos.

Art. 165 - O Órgão Executivo Municipal expedirá a regulamentação necessária à perfeita execução dêste Estatuto, observados os princípios gerais nêle consignados e de conformidade com as exigências, possibilidades e recursos do Município.

Art. 166 - Os extranumerários, no exercício de suas atribuições, não estão sujeitos à ação penal por ofensa irrogada em informações, pareceres ou quaisquer outros escritos de natureza administrativa que, para êsse fim, são equiparados às alegações produzidas em juízo.

acw/.

§ - Único- Ao chefe imediato do extranumerário cabe mandar riscar, a requerimento do interessado , as injúrias ou calúnias porventura encontradas.

Art. 167 - O extranumerário aposentado por qualquer motivo que não seja o de idade ou prêmio, bem como o pensionista por invalidez, deverão ser submetidos, anualmente e sempre que o Prefeito o determinar, à inspeção física na repartição municipal, impondo-se a reversão à ativa ou a extinção da pensão percebida, caso se verifique a insubsistência da invalidez, ou a suspensão do benefício, caso o interessado não se submeta ao exame.

Art. 168 - Os benefícios da aposentadoria e da pensão, de que trata esta lei, serão inicial e provisòriamente concedidos independentemente de contribuição por parte dos extranumerários, sem prejuízo, porém, da sua oportuna sujeição, por lei, às contribuições ou encargos recomendáveis.

Art. 169 - As disposições desta lei referentes a direitos e vantagens não se aplicam aos contratados existentes na data da promulgação desta lei, cujas relações com a Prefeitura regular-se-ão pelas cláusulas dos respectivos contratos, mas terão direito a férias, nos têrmos dos Artigos 42 a 48 e, se contarem mais de dois anos de serviço prestado à Prefeitura, licença para tratamento de saúde, com metade do salário, por tempo que não poderá exceder o prazo restante do contrato.

Art. 170 - Nenhum dos dispositivos desta lei será aplicado a extranumerário cujas relações com a Municipalidade se achem sujeitas ao regime da legislação trabalhista.

Art. 171 - Ao extranumerário que, na sua admissão, já contribuir para Instituição de Previdência, será dado optar pelo regime da mesma Instituição, quando o regulamento desta o admitir.

§ - Único- Manifestada a opção de que trata êste Artigo, não serão concedidos os seguintes benefícios, dos regulados por esta lei: licença, aposentadoria, pensão e auxílio-funeral. A Municipalidade se limitará, na hipótese, ao cumprimento das obrigações que, em correspondência a êsses benefícios, a legislação trabalhista impuser ao empregado.

Art. 172 - Serão equiparados aos extranumerários de que trata o parágrafo único do Artigo 171, para os efeitos dêste mesmo parágrafo, os extranumerários que, na data desta lei, estiverem contribuindo para qualquer Instituto de Previdência.

acw/.

Art. 173 - O Prefeito atribuirá a uma comissão de Diretores de Serviço posteriormente por si nomeada, as funções de fiscalizar a aplicação dos dispositivos desta lei, e de sugerir medidas que visem à organização de Quadros de Extranumerários e suas alterações.

§ - 1º - Na primeira quinzena do mês de julho de cada exercício a comissão organizará Quadros de Extranumerários para vigorar no exercício seguinte e nos quais deverá ser baseado o cálculo para o Orçamento respectivo .

§ - 2º - Nesta comissão estará incluído obrigatòriamente o Diretor do Pessoal, ou em sua falta o Chefe da Secção respectiva, e o Advogado da Prefeitura.

Art. 174 - O Município facilitará, por todos os meios ao seu alcance, a melhoria do padrão intelectual e profissional dos extranumerários, para o aperfeiçoamento dos ocupantes de funções especializadas, no sentido de aprimoramento e produtividade.

Art. 175 - Ficam ressalvados, naquilo em que acaso esta lei os contrariar, os direitos conferidos a extranumerários pelos Artigos 20 e 23 das disposições constitucionais transitórias e da Lei Orgânica dos Municípios, respectivamente.

Art. 176 - Oportunamente, o Prefeito Municipal enviará Mensagem à Câmara, solicitando abertura de Crédito Especial necessário à cobertura das despesas decorrentes da presente lei.

Art. 177 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 9 de Setembro de 1 959

aa) Cremiro Azevedo

Jayme Pinheiro Guimarães

acw/.